



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.077.176/92-82
RECURSO Nº : 04.903
MATÉRIA : PIS - Dedução: Exercício 1988
RECORRENTE : MENASTIL COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.087

NORMA PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se conhece, em segunda instância, de petição apresentada como recurso, quando nem sequer foi instaurada a fase litigiosa do procedimento em razão da intempestividade da impugnação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MENASTIL COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

-----ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

PROCESSO Nº.: : 10880.077176/92-82

2

ACÓRDÃO Nº.: : 108-04.087

RECURSO Nº.: : 04.903

RECORRENTE : MENASTIL COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 11 pelo qual foi exigida a Contribuição para o PIS - Dedução no valor de 188,74 UFIR, bem como os correspondentes acréscimos legais. Trata-se de tributação reflexa relativa ao IRPJ que consta no processo nº. 10880.077173/92-94.

Inconformada, a empresa apresentou a intempestiva impugnação de fls. 14, trazendo os mesmos argumentos da impugnação referente ao IRPJ.

O julgador de primeiro grau apesar de não ter tomado conhecimento da impugnação relativa ao IRPJ, e mesmo tendo mencionado na decisão proferida que a impugnação foi apresentada intempestivamente efetuou o julgamento, decidindo pela procedência da ação fiscal.

Não se conformando com a decisão, a empresa interpõe o recurso de fls. 23/29 trazendo os mesmos argumentos expendidos no recurso referente ao IRPJ.



É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO - CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI -RELATOR

A empresa tomou ciência do auto de infração em 28-10-92, e apresentou impugnação em 30-11-92, intempestivamente, pois. O julgador de primeiro grau mencionou no relatório da decisão que a impugnação foi intempestiva, e julgou a ação fiscal improcedente. Por sua vez a ora recorrente reconhece no recurso interposto (fls. 25) que a impugnação foi protocolada intempestivamente.

Diz o art. 14 do Decreto 70.235/72 que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e o artigo 15 do mesmo Decreto estabelece o prazo de 30 dias, ~~contados da data em que for feita a intimação da exigência, para sua apresentação. Trata-se de~~ prazo fatal, pelo que é defeso à autoridade julgadora tomar conhecimento da impugnação que não o respeita. É que a impugnação intempestiva nenhum efeito processual produz. Não tem o condão de instaurar a fase litigiosa e, em não havendo litígio não há o que julgar.

Em razão do acima exposto deixo de tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões (DF) , em 19 de março de 1997.


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

